



## RESPOSTA

### RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 DETRAN-GO

#### PROCESSO :202200025004104

#### 1. ADMISSIBILIDADE

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA CNPJ 04.104.117/0007-61, com fulcro no item 10.1 do Edital, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 017/2022 Oferta de compra nº 54067, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através site [comprasnet.go.gov.br](http://comprasnet.go.gov.br), no dia 06/06/2022, às 17h e 34min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Estadual de Goiás nº9.666/2020, em seu artigo 24, prevê:

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”

Assim o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é até 08/06/022, vez que a abertura da sessão está marcada para 13/06/2022 às 9horas.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA é formalmente regular, já que é cabível, tempestiva e foi protocolizada de modo correto.

#### 2. DA IMPUGNAÇÃO

A íntegra da peça de impugnação está disponível no documento SEI 000030755902, no site [comprasnet.go.gov.br](http://comprasnet.go.gov.br), e será disponibilizada também no sítio eletrônico do DETRAN (Licitações > Pregão Eletrônico>2022).

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

I - O esclarecimento quanto ao modelo e tamanho do layout para que ao valor total a plotagem seja englobada, pois como supracitado, não há como solicitar o orçamento sem os modelos;

II) A alteração da exigência da fabricação nacional, passando a constar em edital como exigência mínima: veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou importado;

III) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante

### 3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, bem como nos Decretos regulamentadores da matéria.

Quanto ao primeiro questionamento, pela simples leitura do Edital e seus Anexos, especificamente o Termo de Referência, tem-se que os modelos e tamanhos do layout das plotagens solicitadas, encontram-se presentes de forma clara e explicativa, de modo que não se sustenta a alegação da requerente.

Quanto ao questionamento seguinte, inquirimos ao setor requisitante, o qual respondeu prontamente que a reclamação da impugnante é parcialmente procedente, levando-se em conta a determinação contida no Decreto Estadual nº 9.541/2019, quanto a exigência contida no texto do Edital. Assim o texto deverá ser alterado de forma a substituir o termo “de fabricação nacional”, para "preferencialmente de fabricação nacional", conforme determinado no Decreto, nos termos trazidos pelo Setor Técnico:

"Que essa alteração seja realizada no Item 2 - DO OBJETO, no campo "especificações" de todos os lotes, e demais textos que constam essa informação no edital;"

Quanto ao último questionamento, cumpre registrar que este órgão, quando da elaboração de seus Editais, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Em se tratando de Licitação para aquisição de veículos novos, considerados “zero” Km, a serem entregues com emplacamento e demais requisitos exigidos no Termo de Referência, temos que a participação de **concessionárias** se torna evidentemente irrefutável, motivo pelo qual acatamos os argumentos trazidos na peça de impugnação anterior apresentada pela empresa Estação Japan Comercio de Veículos, no Pregão Eletrônico nº015/2022, derivando na elaboração do Edital nº017/2022, alterando sua redação com retomada dos prazos de publicidade, daí temos o texto do Edital, conforme consta no Item 9.2, vejamos:

*“9.2 – O Licitante deverá encaminhar, juntamente com os documentos descritos no item 9.1, a seguinte documentação de Qualificação Técnica:*

*a) - Atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) que a licitante tenha fornecido, ou esteja fornecendo, satisfatoriamente objeto compatível ao licitado;*

*b) - Contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar. ” (g.n)*

Portanto, não existe fato outro que justifique mudança no conteúdo do Edital do PE 017/2022, visando atender o pedido da impugnante.

### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa *NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA*,

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos.

Por conseguinte, procede-se à publicação de uma errata, alterando a exigência de “de fabricação nacional” para “preferencialmente de fabricação nacional”, mantidos os demais termos originais, e a data de abertura da sessão do PE 017/2022 agendada para 13/06/2022, às 9 horas.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras do governo de Goiás e no sítio eletrônico desta autarquia para conhecimento dos interessados.



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 08/06/2022, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador **00030798838** e o código CRC **7D6486AD**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE JARDIM -  
GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202200025004104



SEI 00030798838